

**DIREITO DO TRABALHO E LITERATURA: O PRINCÍPIO PROTETIVO COMO  
FORMA DE EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, A PARTIR DA  
ANÁLISE DO ROMANCE “GERMINAL” DE ÉMILE ZOLA**

**LABOR LAW AND LITERATURE: THE PROTECTIVE PRINCIPLE AS A FORM  
OF EQUILIBRIUM IN LABOR RELATIONS, BASED ON ANALYSIS OF  
ROMANCE “GERMINAL” BY ÉMILE ZOLA**

Juliana Godoy Germani<sup>1</sup>  
Marcelo Barroso Kümmel<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Direito do trabalho e literatura. 1.1 O direito contado a partir da Literatura. 1.2 Surgimento do direito do trabalho no mundo e no Brasil. 2 Direito do trabalho contado a partir da literatura: o princípio protetivo para o equilíbrio nas relações de trabalho. 2.1 Direito do trabalho e literatura: análise da obra *Germinal* de Émile Zola. 2.2 A necessidade do princípio protetivo nas relações de trabalho: à espera de um novo *Germinal*? Análise do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região nº 0105300-47.2005.5.04.0451 (RO). Considerações Finais. Referências.

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a construção do “imaginário” do direito do trabalho a partir da literatura, bem como a evolução do princípio protetivo como forma de equilíbrio jurídico nas relações de trabalho. Para enfrentar esse tema, utilizou-se o método de abordagem dialético, ancorando-se este trabalho na importância do princípio protecionista para o equilíbrio das relações de trabalho a partir da leitura da obra literária *Germinal*, escrita por Émile Zola no final do século XIX. Partindo desse paradigma protetivo, tratou-se de questões atinentes à temática do direito do trabalho, culminando na análise do romance *Germinal* com o estudo do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nº 0105300-47.2005.5.04.0451(RO), como forma de verificar a essencialidade do princípio protetivo que objetiva garantir aos trabalhadores melhores condições sociais e de trabalho. Como método de procedimento, utilizou-se o monográfico ou estudo de caso com a finalidade de verificar como o direito pode ser contado a partir da literatura e a atual importância do princípio protetivo para a sociedade contemporânea. Em conclusão ao estudo, constatou-se a importância do Princípio Protetivo para a regulamentação/equilíbrio para as relações trabalhistas, como forma de garantia a existência dos sujeitos jurídicos e atenuar as desigualdades oriundas das diferenças sociais e econômicas dessa relação.

**PALAVRAS CHAVES:** Direito do trabalho. Literatura. Princípio protetivo.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito Noturno do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). E-mail para contato: julianagodoy@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Integração Latino-americana (UFSM) e Especialista em Direito do Trabalho (UNISINOS). Professor de Direito do Trabalho do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). E-mail para contato: marcelokummel@terra.com.br

## ABSTRACT

This article aims to analyze the construction of the "imaginary" labor law from the literature as well as the evolution of protective principle as a form of legal equation in labor relations. To address this issue, we used the method of dialectical approach, anchoring itself in the importance of this work for protectionist principle equation of labor relations from the reading of literary *Germinal*, Emile Zola written by the late XIX. Based on this paradigm protective, dealt with issues relating to the theme of the labor law, culminating analysis of the novel *Germinal* to study the judgment of the Regional Labor Court of the 4th Region No. 0105300-47.2005.5.04.0451 (RO) as a way to verify the essentiality of the protective principle which aims to guarantee better conditions for workers and social work. As a method of procedure was used or the monographic case study in order to see how the law can be calculated from the current literature and the protective principle importance to contemporary society. In conclusion the study showed the importance of protective principle for regulation/equation to labor relations as a way to guarantee the existence of the persons and mitigate the inequalities arising from social and economic differences that relationship.

**KEY WORDS:** Labor law. Literature. protective principle.

## INTRODUÇÃO

A abordagem do direito do trabalho a partir da literatura tem como foco a reconstrução do cenário de exploração dos trabalhadores que faz surgir os movimentos de classes reivindicando o equilíbrio nas relações de trabalho, responsáveis pelo nascimento desta disciplina jurídica. O presente estudo busca analisar de forma intertextual a formação jurídica, em específico o direito do trabalho, através da análise de obra literária que retrata o momento histórico do contexto do seu surgimento.

O romance *Germinal*, de Émile Zola<sup>3</sup>, publicado em 1885, foi escolhido para análise porque expõe um momento social importante para o desenvolvimento das leis trabalhistas, visto que retrata as primeiras lutas do movimento operário, e as influências sobre esse movimento causadas pela fundação da Primeira Internacional<sup>5</sup>, associação criada por Karl Marx em 1864 para reunir trabalhadores do mundo todo. Além disso, Émile Zola, um dos principais representantes do naturalismo francês, não só viveu a época das reivindicações por

---

<sup>3</sup> O francês Émile Zola foi o idealizador do naturalismo e o escritor que mais se identificou com este período literário (PROENÇA FILHO, 1986, p. 243).

<sup>4</sup> “*Germinal* é o nome do primeiro mês da primavera no calendário da Revolução Francesa: é quando as sementes das novas plantas germinam. Neste livro [*Germinal*], de 1885, representa o germe da transformação social, aquele broto de planta que por mais que arranquem sempre volta a nascer. Foi a fé na modificação do mundo, na força desse germinar, que motivou Zola a escrever esta obra [...]” (SALERNO, 2007, p. 7).

<sup>5</sup> Associação Internacional dos Trabalhadores (SALERNO, 2007, p. 249).

melhores condições de trabalho que vão originar o direito do trabalho (Zola nasceu em 1840 e morreu em 1902), como também, para escrever o romance aqui analisado, passou dois meses nas minas de carvão, onde trabalhou como mineiro, viveu e comeu nos mesmos lugares que os demais trabalhadores, inclusive acompanhando movimento grevista também retratado em sua obra (SALERNO, 2007, p. 239-253)

Deve-se ainda acrescentar que *Germinal* é uma das obras fundadoras do naturalismo<sup>6</sup>, que utilizará uma linguagem popular e retratará de forma minuciosa, realista e cruel diferentes conflitos humanos, tais como o amor, ciúmes, a traição, a fome, as misérias e as lutas entre grupos de pessoas de classes sociais diferentes.

A partir do romance observa-se a exploração dos mineiros e a luta destes para a conquista de trabalho justo e digno, demonstrando a importância do texto literário para retratar o contexto do surgimento das ideias que embasam o direito do trabalho, em específico a luta por uma legislação natureza protetiva. A exploração excessiva da força de trabalho por parte do capital e a redução dos salários dos trabalhadores desencadeia o cenário de luta de classes, representado pelo movimento grevista dos operários que exigem melhores condições de trabalho, bem como equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o patrão (capital) e o empregado (força de trabalho).

Dessa forma, verifica-se que além das normas reguladoras para o equilíbrio das relações trabalhistas, surge, ainda, necessidade da intervenção estatal em favor do trabalhador, visto que no texto literário o Estado, ao intervir, protegerá inicialmente o capital e não a mão de obra, o que evidencia o desamparo jurídico da classe hipossuficiente. Após essa fase, tanto em nível internacional, como no Brasil, vai se desenvolver uma legislação trabalhista que, segundo Genro (1994, p. 31) “[...] é fruto de processo combinado das lutas operárias internas com as pressões internacionais, dos países capitalistas avançados, que, por seu turno, dobraram-se às lutas dos seus trabalhadores.”. E prossegue o autor (1994, p. 31): “Toda a legislação social, em regra, surgiu de duros combates de classes, de violências contra a classe operária, momentos em que o Estado sempre revelou sua essência de instrumento de dominação burguesa”.

Para verificar se a promessa de criação de um direito do trabalho capaz de proteger a parte hipossuficiente na relação de trabalho foi cumprida, selecionou-se acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em situação envolvendo as condições de trabalho na atividade de minas subterrâneas, semelhante ao ambiente retratado na obra *Germinal*, com o

---

<sup>6</sup> Proença Filho (1986, p. 243) expõe que o “Naturalismo amplia as características do Realismo, acentuando-as e acrescentando-lhes uma visão ainda mais nítida e radical determinista do comportamento humano”.

objetivo de verificar se o princípio da proteção ainda é necessário ao equilíbrio das relações de trabalho, ou se a evolução destas não mais comporta um caráter tutelar ao direito do trabalho.

Assim, buscar-se-á no desequilíbrio da relação de trabalho estabelecida no texto literário, a necessidade da intervenção do Estado como forma de equilíbrio entre o capital e o trabalho. Questiona-se, então: o princípio protetivo ainda é necessário para garantir o equilíbrio jurídico nas relações de trabalho? No contexto deste problema, analisa-se o surgimento do direito do trabalho (retratado na obra de Émile Zola) em confronto com a realidade atual da aplicação do direito no dia a dia das relações de trabalho (exposta no acórdão selecionado para análise).

Com o intuito de responder ao problema apresentado, o presente trabalho está dividido em duas partes. Primeiramente analisar-se-á a importância da Literatura para a construção do “imaginário” do direito do trabalho, bem como o momento social significativa para a consolidação das leis trabalhistas no Brasil e no Mundo. Após isso, buscar-se-á na análise do romance *Germinal* e de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região selecionado por retratar situação semelhante à da obra literária, a essencialidade do princípio protetivo como forma de garantir o equilíbrio nas relações de trabalho.

A análise do tema proposto é realizada, ainda, a partir do método de abordagem dialético, ancorando-se este trabalho na importância do princípio da proteção para o equilíbrio das relações de trabalho a partir da leitura da obra literária *Germinal*, escrita por Émile Zola no final do século XIX; culminando com o estudo do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nº 0105300-47.2005.5.04.0451 (RO). Imaginário e história; passado e presente; promessas e realidade são cotejados para que se extraia a resposta do problema proposto.

Aliado a este método de abordagem empregou-se o método de procedimento monográfico e o estudo de caso, selecionando e analisando *corpus* do trabalho (a obra literária e o acórdão selecionados) com a finalidade de verificar como o direito pode ser contado a partir da literatura.

## **1 DIREITO DO TRABALHO E LITERATURA**

O direito contado a partir da Literatura é uma forma relevante de compreensão das normas jurídicas e do surgimento dos sistemas de direito. Através do texto literário é possível a (re)construção do “imaginário” jurídico, o que auxiliará na representação do sistema jurídico com o elemento literário. Assim, para o presente trabalho, em um primeiro momento, faz-se

necessário definir os seus objetos principais de estudo, quais sejam, literatura e direito do trabalho.

### 1.1 O DIREITO CONTADO A PARTIR DA LITERATURA

A aproximação do direito e da literatura, sem dúvida, é uma forma intertextual de desenvolver a formação jurídica, em específico o direito do trabalho, através da análise de obras literárias, como forma de aproximação, conhecimento e apropriação destas duas grandes áreas.

Assim, verificam-se diferentes correntes de estudo definidas como direito *da* literatura (“law of literature”)<sup>7</sup>, direito *como* literatura (“law as literature”)<sup>8</sup> e, por fim, o direito *na* literatura (“law in literature”), as quais representam, segundo Barreto (2008, p. 117) “o modo pelo qual a literatura representa a lei, a justiça, a liberdade, a propriedade, a herança, a pena, o crime, e as instituições judiciárias que asseguram a objetivação social do sistema de normas jurídicas”.

Assim, o presente estudo será embasado na corrente do direito *na* literatura, que segundo Trindade e Gubert (2008, p. 49) analisará “o direito a partir da literatura, com base na premissa de que certos temas jurídicos encontram-se melhor formulado e elucidado em grandes obras literárias do que em tratados, manuais e compêndios especializados”.

Diante da importância da literatura como forma de construção do “imaginário” do direito, cabe compreender que conforme leciona Proença Filho (2001, p. 34) “a literatura é a expressão mais completa do homem”, envolvendo produção intelectual e arte, valores espirituais e estéticos, os quais estarão vinculados a uma determinada visão de mundo. Da mesma forma, Proença Filho (1986, p. 28) afirma que “o texto literário veicula uma forma específica de comunicação que evidencia um uso especial do discurso, colocado a serviço da criação artística reveladora”.

Em vista disso, compreende-se a possibilidade do enlace entre o direito e a literatura, como forma de construção do imaginário jurídico, definido por Cárcova (2008, p. 11), como que “en el pueril sentido de que el derecho se refiera a la literatura cuando produce normas y regula conductas acerca de cuestiones autorales, o de que la literatura se refiera al derecho cuando toma a este como sustância de la trama”.

---

<sup>7</sup> Barreto (2008, p. 117) expõe que o direito da literatura analisa questões relativas à “propriedade intelectual, responsabilidade civil do escritor, liberdade de expressão, principalmente, a questões realtivas a injúria, difamação e calúnia”.

<sup>8</sup> Barreto (2008, p. 117) apresenta que o direito como literatura será o estudo “das qualidades literárias do texto jurídicos”.

Da mesma forma, Chueri (2008, p. 63) sumariza que “para se (re) pensar o direito, na complexidade e com a sensibilidade que se lhe exige, há que se levar em conta a imaginação literária”, e para tanto, torna-se inevitável à desconstrução da obra literária, para, então a construção do imaginário jurídico. Assim, “a apreensão da realidade que se configura no texto literário se traduz numa linguagem necessariamente ambígua que possibilita a sua permanente atualização e abertura” (PROENÇA FILHO, 2001, p. 39).

Com isso, através do romance *Germinal*, de Émile Zola, verifica-se a possibilidade de compreender o direito do trabalho a partir da literatura, por meio de obra que reproduz um momento social significativa para o desenvolvimento das leis trabalhistas e do princípio protetivo. Nesse sentido, Barbagelata (2009, p. 40-41) menciona que:

La novela *Germinal* [...] que tiene como protagonista a Etienne LATIER, que es obrero de una mina de carbón [...] refleja la dureza de las condiciones de vida y de trabajo en esas minas, así como la forma en que – al margen de los problemas personales de los protagonistas – se expresaba la solidaridad entre los trabajadores, dentro de un clima de violencia en los conflictos y su represión.

Assim, a obra literária *Germinal* está ambientada no norte da França, no momento histórico da Revolução Industrial, que por um lado proporcionou o desenvolvimento econômico; por outro acarretou a miséria para muitos operários e suas famílias. O livro narra acontecimentos entre 1866 e 1867, retratando o movimento de classe dos operários da Mina Voreux, que buscavam melhores condições de trabalho e equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o patrão (capital) e o empregado (força de trabalho).

Proença Filho (2001, p. 39) conclui que “a literatura traz a marca de uma ‘variabilidade’ específica, seja no âmbito dos discursos individuais, seja no âmbito da representatividade cultural”. Ademais, no texto literário se configura uma situação que passa a existir a partir dele como tal e que caracteriza uma apreensão profunda do homem e do mundo, a partir de tensões de caráter individual e coletivo (2001, p. 29).

Massaud Moisés (1977, p. 26) acrescenta que a análise não deve ser da palavra pela palavra, visto que os significantes não podem e nem deve ser examinados em si, pois acaba conduzindo a nada ou a uma simples fragmentação grosseira do texto, ou à sua paráfrase. Diversamente disso, a palavra tem que ser analisada como objeto gráfico pleno de sentidos, variável dentro de uma escala complexa de valor, ou mesmo enquanto expressão de significados vários (1977, p. 26).

Verifica-se, assim, que a análise do texto literário *Germinal*, de Émile Zola, possibilita, segundo Trindade e Gubert (2008, p. 12), a aproximação dos campos jurídico e

literário, o que favorece ao direito assimilar a capacidade criadora, crítica e inovadora da literatura como forma de superar as barreiras colocadas pelo sentido comum teórico, assim, como a importância do caráter constitutivo da linguagem, destacando-se os paradigmas da intersubjetividade e intertextualidade.

Nesse mesmo sentido, Trindade e Gubert (2008, p. 16) concluem que o discurso literário como manifestação e manipulação da linguagem cria realidades paralelas e universos alternativos, assim como ocorre com o discurso jurídico “- que pretende dar conta da realidade -, a narrativa, por mais ficcional que seja, é produzida inevitavelmente a partir daquilo que lhe é fornecido pelo mundo da vida” (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 22).

Trindade e Gubert (2008, p. 22-23) apontam as seguintes diferenças válidas para o estudo do direito e da literatura: o discurso jurídico codifica a realidade através de formas e procedimentos, enquanto que no discurso literário carece de qualquer dimensão formal; a função do direito será estabilizar as expectativas sociais em busca de segurança jurídica, diferente da literatura que terá como função a arte de criar, inventar, inovar, dentre outras; do direito se aguarda o comando, a ordem, a medida, a decisão, enquanto que da literatura se espera o belo, a imaginação, o lúdico, a dúvida, etc.; o direito produz sujeitos de direito, conferindo-lhes direitos e obrigações convencionados, a literatura cria personagens literários; por fim, o direito volta-se para a generalidade e abstração, normalmente atribuídas à lei, e a literatura se atém no particular e no concreto, tendo em vista que toda história mostra-se irredutivelmente singular.

Essas diferenças para os autores, ao invés de denunciarem uma incompatibilidade entre as duas disciplinas, evidenciam uma relação dialética<sup>9</sup> imprescindível ao seu estudo (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 23). Conforme Stam (1992, p. 26), Bakhtin propõe um processo dialético através do qual o “extrínseco” e o “intrínseco” trocam constantemente de lugar, defendendo a inter-relação de séries múltiplas – a série literária, a série de outros textos ideológicos e a própria história. Assim, para Bakhtin, cada enunciado concreto, seja ele prático ou poético, é um ato social, no fundo um evento histórico, mesmo que infinitesimal.

Cabe ainda mencionar que, segundo Sobral (2010-b, p. 140), Bakhtin adiciona à concepção marxista do indivíduo coletivo, o indivíduo como membro de uma dada classe, como ser corporificado e personalizado. Para Sobral (2010-a, p. 19),

---

<sup>9</sup> Conforme Konder (1981, p. 8), a dialética, na acepção moderna, significa “o modo de pensarmos as contradições da realidade, o modo de compreendermos a realidade como essencialmente contraditória e em permanente transformação”.

Marx, cuja obra tinha objetivos distintos dos de Bakhtin, tratou de passagem da questão do sujeito individual, ao abordar a questão do corpo laborante. Na concepção de Marx, misturam-se a economia e as relações sociais de produção e de reprodução do capital, ficando demonstrada que a pessoa, na forma do trabalhador, é transformada em objeto que, ao ter asseguradas as necessidades mínimas de subsistência, reproduz “força de trabalho”. Porém “trabalhador” não é em Marx o trabalhador individual, mas a categoria “trabalhador”, ao passo que em Bakhtin há essa corporificação e personificação, claro que não subjetiva, e, portanto, a proposta de uma definição de sujeito que não se perde nas especificidades generalizantes da classe, mas nem por isso cai na singularidade absoluta.

Cabe destacar, ainda, a conclusão de Nascimento (1998-b, p. 23), para quem, no materialismo de Marx “o homem é simples matéria determinante do próprio ser, pondo-se em um processo histórico de contradição dos meios sociais de produção, atualizando-se no ato do trabalho, pelo qual transforma os objetos da natureza, inserindo-se o seu trabalho na coisa produzida”, verificando-se, assim, a alienação.

Observa-se, então, a força de trabalho (luta de classes) a partir da obra literária *Germinal*, de Émile Zola, em contraste com o sujeito individual (corporificado e personificado) presente no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região escolhido para comparação, que também serão objetos de estudo do trabalho de pesquisa a ser empreendido, como elementos reais de comparação com o que retrata a obra literária.

Por fim, Trindade e Gubert (2008, p. 50) concluem que a literatura pode servir como importante instrumento de representação do sistema jurídico, ao registrar valores de um determinado lugar ou época. Contudo não compete à literatura a tarefa de explicar, propriamente, o direito ou quaisquer outros campos da atuação humana, mas sim auxiliar na compreensão do direito e seus fenômenos. Nessa óptica, Ghione (2011, p. 13) leciona que

El mundo del trabajo y el derecho son además fenómenos culturales, propios de la condición humana y por tanto irremediavelmente históricos y situados contextualmente, pasibles de representación artística. Esa representación no debe quedar reducida al simple hecho estético o al (desacreditado) entretenimiento, sino que comporta una inestimable oportunidad para generar empatías que pueden constituirse en herramientas inestimables para la tarea formativa.

Dessa forma, através do diálogo entre literatura e direito do trabalho permitirá conhecer o contexto histórico e cultural em que fora forjado o princípio da proteção, a partir da análise do romance *Germinal*, e também investigar sua necessidade nos dias de hoje, a partir do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nº 0105300-47.2005.5.04.0451(RO). Por fim, torna-se necessário a análise da evolução das leis trabalhistas no mundo e no Brasil.



## 1.2 SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO NO MUNDO E NO BRASIL

Inicialmente, cumpre referir que para a análise do tema proposto, deve-se abordar o surgimento do direito do trabalho, bem como a transformação deste sistema jurídico na sociedade, tanto no âmbito mundial como nacional.

Delgado (2006, p. 86) apresenta que o direito do trabalho é produto do século XIX, bem como das transformações econômicas sociais e políticas ali vivenciadas. Essas transformações colocam a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela sociedade. Assim, apenas no período da Revolução Industrial é que o “trabalhador seria reconectado, de modo permanente, ao sistema produtivo, através de uma relação de produção inovadora, hábil a combinar liberdade (ou melhor a separação em face dos meios de produção e seu titular) e subordinação” (DELGADO, 2006, p. 85).

Nesse sentido, Biavaschi (2005, p. 59) conclui que em um momento em que a força de trabalho, separada da figura do trabalhador, transforma-se em mercadoria e será vendida pelo trabalhador ‘livre’ ao proprietário dos bens de produção, “está-se diante do trabalho objeto de um direito prestes a nascer: o Direito do Trabalho” (2005, p. 59).

Para tanto, cabe mencionar que, conforme leciona Zangrando (2008, p. 61), o direito do trabalho surgirá como um “conjunto de princípios e normas jurídicas que estabelecem um *patamar civilizatório mínimo da exploração do homem pelo homem*, modificando os sistemas individualistas do liberalismo estatal”, tendo como elementos básicos: a aceitação jurídica das associações profissionais, reconhecimento do direito de greve, o direito à negociação coletiva e a tutela estatal dos contratos individuais de trabalho.

Dessa forma, para Delgado (2006, p. 87) o Direito do Trabalho surge da combinação dos seguintes fatores: econômicos, sociais e políticos, os quais não atuaram de modo isolado, já que não se compreendem sem o concurso de outros fatores convergentes. “Muito menos têm eles caráter singular, já que comportam dimensões e reflexos diferenciados em sua própria configuração interna” (DELGADO, 2006, p. 87).

Nascimento (1999-b, p. 19) esclarece ainda que o direito do trabalho não pode ser analisado com decorrência exclusiva dos fatos sociais nem mesmo produto único da elaboração do Estado; diferente disso, sua realidade é mais ampla, abrangendo tanto tentativas de conciliação entre cooperação social, liberdade individual e intervenção do Estado. Além disso, segundo o autor as normas do direito do trabalho não são estáticas, mas sim dinâmicas, tendo em vista que se desenvolvem em conjuntos com os fatos da vida social.

Nesta linha, Nascimento (1998-b, p. 37) leciona que

O Direito não é um fenômeno estático, é dinâmico, desenvolvendo-se, como sustenta Miguel Reale, como um processo dialético normativo integrante de fatos e valores, perspectiva em que os modelos jurídicos, embora possam ter componentes estáveis, sujeitam-se às transformações inerentes ao mesmo processo envolvente de reflexos que interagem na experiência da sua própria evolução.

Plá Rodriguez (2002, p. 66) acrescenta que em todo Direito do Trabalho haverá um ponto de partida e um ponto de chegada, isto é, a união dos trabalhadores como o início de um percurso que objetiva a melhoria das suas condições de trabalho e de vida. Dessa forma, direito individual e coletivo do trabalho percorrerão caminhos distintos para atingir o mesmo objetivo (2002, p. 67).

Delgado (2006, p. 95) observa que a sistematização e consolidação do direito do trabalho estendem-se de 1848<sup>10</sup> até o processo seguinte à Primeira Guerra Mundial, com a promulgação da Constituição Mexicana (1917), Constituição Alemã de Weimar (1919) e a criação da OIT<sup>11</sup> (1919), que para Biavaschi (2005, p. 151) é o marco da internacionalização das normas de proteção ao trabalho, com vistas à universalização da justiça social.

Segundo Zangrando (2008, p. 63), a partir da Constituição Mexicana será estabelecido todo um título ao trabalho e à previdência social, limitando a duração da jornada, regulamentando o trabalho de mulheres e crianças e o salário-mínimo, dentre outras normas. Além disso, o autor conclui que a partir da OIT verifica-se a essencialidade de “discutir, aprimorar e editar uma série de regulamentos internacionais mínimos para o trabalho, por meio de convenções e outros instrumentos jurídicos internacionais” (2008, p. 63).

Zangrando (2008, p. 65) também destaca a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Social Europeia, a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, e a Convenção sobre os Direitos da Criança como exemplos importantes para a valorização e liberdade de trabalho, assim como a busca pela supressão da desigualdade social, fatores estes essenciais para a consolidação das leis trabalhistas.

Assim, o direito do trabalho se institucionaliza, oficializa-se, incorporando-se à matriz das ordens jurídicas dos países desenvolvidos democráticos, após longo período de estruturação, sistematização e consolidação, em que se digladiaram e se adaptaram duas dinâmicas próprias e distintas, as quais são definidas como: a dinâmica negocial autônoma,

---

<sup>10</sup> Delgado (2006, p. 95) aponta como marco decisivo a mudança que produz no pensamento socialista, representada pela publicação do *Manifesto de Marx e Engels*, sepultando a hegemonia, no pensamento revolucionário das vertentes insurrecionais ou utópicas.

<sup>11</sup> Organização Internacional do Trabalho, segundo Nascimento (1998-b, p. 48) é a principal instituição do Direito Internacional Público do Trabalho.

através da atuação coletiva de trabalhadores, e a dinâmica estatal heterônoma, atuação oriunda do Estado (DELGADO, 2006, p. 96).

Diante disso, Nascimento (1998-b, p. 27) acrescenta que no direito do trabalho as normas serão elaboradas tanto pelo Estado como auto-elaboradas por meio de negociações coletivas, “e o que os difere é a relevância atribuída a cada um desses instrumentos jurídicos”. O autor salienta a necessidade do Estado como interventor, capaz de proporcionar o bem-estar no trabalho, valorizando a proteção do trabalhador com o intuito de criar uma base de sustentação jurídica em seu benefício, e ao mesmo tempo restringindo os poderes do empregador (NASCIMENTO, 1998-b, p. 33).

Nascimento (1998-b, p. 238) explana, ainda, a importância dos sindicatos como organização social, os quais terão como principal objetivo a negociação entre categorias, que resultarão normas de trabalho. Assim, o autor acrescenta que as normas instituídas a partir das negociações dos sindicatos constituirão fontes de produção do direito positivo, que demonstrarão a finalidade representativa do sindicato em defender interesses profissionais (NASCIMENTO, 1998-b, p. 240-241).

Assim, verifica-se a importância do direito do trabalho como forma de garantir o equilíbrio das relações trabalhistas através da regulamentação de normas e a instituição de princípios que nortearam a proteção do trabalhador, buscando sempre condições sociais e trabalhistas dignas.

Em relação à evolução da disciplina no Brasil, Delgado (2006, p. 106) apresenta como primeiro momento significativo o período de 1888 a 1930, identificando esse momento como “fase de manifestações incipientes ou esparsas”. Esse período será caracterizado pela presença de um movimento operário ainda sem capacidade de organização e pressão, e também por inexistir uma dinâmica legislativa intensa e contínua por parte do Estado em face da chamada questão social (DELGADO, 2006, p. 107).

Nascimento (1998-a, p. 148) leciona que diante da abolição da escravatura e da proclamação da República, “iniciou-se o período liberal do Direito do Trabalho, caracterizado por algumas iniciativas que embora sem maior realce, contribuíram para o ulterior desenvolvimento da nossa legislação”. Lemos (1997, p. 28) agrega que a sociedade brasileira de escravista passaria a ser uma sociedade de capitalismo tardio e dependente, com a qual a abolição teria sido um momento de ruptura e de criação de uma nova forma de alienação do homem: “não mais a do escravo como coisa, mas agora a do operário como força de trabalho” (LEMOS, 1997, p. 28).

Nesse sentido, Zangrando (2008, p. 66) expõe que a Constituição Republicana de 1891 não prevê uma legislação voltada para questões sociais ou mesmo trabalhistas, e somente a partir de 1905 começa florescer ideias sobre a regulamentação do trabalho. Assim, o autor esclarece que “alguns expoentes do trato da questão social logo surgirão. Observe-se que a característica marcante dos juristas da época seria justamente *reivindicação*” (ZANGRANDO, p. 66).

Assim, o Direito do Trabalho no Brasil, conforme o entendimento de Delgado (2006, p. 109), terá sua fase oficial em 1930, firmando a estrutura jurídica e institucional de um novo modelo trabalhista até o final da ditadura getulista (1945), com intensa atividade administrativa e legislativa do Estado. A revolução de 1930, conforme Lemos (1997, p. 88), diante da perspectiva de desenvolvimento capitalista, “iria inaugurar um verdadeiro desenvolvimento industrial que traria consigo o moderno Direito do Trabalho apoiado em um princípio: a tutela ou a proteção ao menos capaz”.

Hoffmann (2003, p. 23) corrobora ainda ao explicar que no período da era Vargas, em vista da *questão social*, resultante da *questão econômica*, o Estado passa a incorporar tais preocupações em seu aparelhamento e a regulamentar as relações entre o capital e o trabalho. Isso resultará na criação do Ministério do Trabalho, da Indústria e do Comércio, que para Nascimento (1998-a, p. 84), terá “a função de por em prática a política trabalhista do Estado, administrando o procedimento de formação do proletariado como força orgânica de cooperação com o Estado”, além da promulgação das legislações social, trabalhista e sindical (1998-a, p. 84).

Para tanto, cabe mencionar que a partir de 1930, segundo Nascimento (1998-a, p. 84), o direito sindical inicia a sua fase intervencionista, visto que o Estado adotará “uma política de substituição da ideologia dos conflitos pela filosofia da integração das classes trabalhistas e empresariais”, objetivando a colaboração entre o Poder Público e os Sindicatos, e, por fim controlados pelo Estado (1998-a, p. 84).

Verifica-se, ainda, que apesar de uma legislação sindical, a atuação do Sindicato foi reduzida, visto que conforme leciona Zangrando (2011, p. 152), “a Constituição de 1937 instaurou o modelo fascista/corporativista do ‘sindicato único’ jungido ao Estado, com funções delegadas do Poder Público”, tornando-se quase extensão do próprio Estado. Assim, o Sindicato, ao permanecer subordinado ao Estado, manteve-se “dependente de soluções legislativas estatais ou de sentenças normativas prolatadas pela Justiça do Trabalho” (ZANGRANDO, 2011, p. 152).

Além disso, Delgado (2006, p. 110) complementa que o Estado intervencionista, da era Vargas, estenderá sua atuação também à área da questão social, através de rigorosa repressão sobre quaisquer manifestações autonomistas do movimento operário e de uma minuciosa legislação, instaurando um novo e abrangente modelo de organização do sistema justralhista, estreitamente controlado pelo Estado.

O modelo justralhista forma-se a partir de políticas integradas e será caracterizada pela reunião de cinco grandes instituições: Justiça do Trabalho; estrutura sindical; legislação individual protetiva; Ministério do Trabalho; antigo sistema previdenciário (DELGADO, 2006, p. 121). Ademais, no presente modelo, “a normatização jurídica provinha fundamentalmente da vontade estatal, ora como expressão de uma vontade nacional suposta [...], ora como síntese de uma colaboração societária também suposta” (DELGADO, 2006, p. 102).

Em vista disso, as relações sociais e econômicas, segundo Hoffmann (2003, p. 23), podem ser consideradas como a base de sustentação do direito do trabalho pátrio contemporâneo, enfatizando que a *questão social* passou a ser encarada como uma realidade inerente às sociedades modernas, revelada pela organização de associações representativas dos interesses profissionais, pela administração pública, pelo discurso de colaboração entre classes, pela diversificação das atividades econômicas e pelo fomento da indústria nacional.

Por fim, Delgado (2006, p. 112) observa que esse modelo estruturado reuniu-se em um único diploma normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º.5.1943), que “embora o nome reverenciasse a obra anterior (*consolidação*), a CLT, na verdade, também alterou e ampliou a legislação trabalhista existente, assumindo, desse modo, a natureza própria a um *código do trabalho*” (DELGADO, 2006, p. 112).

De acordo com Nascimento (1998-a, p. 117), as transformações operadas no plano constitucional criaram condições para o desenvolvimento, que ao lado de significativos avanços, “foram mantidos mecanismos incompatíveis com os propósitos maiores da garantia de um sistema fundado na autonomia privada coletiva e capaz de permitir o pleno desenvolvimento da ação sindical”.

Delgado (2006, p. 123) acrescenta ainda que a Constituição de 88 trouxe “o mais relevante impulso já experimentado na evolução jurídica brasileira, a um eventual modelo mais democrático de administração dos conflitos sociais no país”. Impulso, caracterizado, como relevante, tímido e “contraditório se posto à análise com diversos outros dispositivos da mesma Constituição, que parecem indicar em sentido inverso à autonormatização social e à própria democratização do Direito do Trabalho” (DELGADO, 2006, p. 123).

Sob esse enfoque, a Constituição Federal de 1988, para Oliveira (2009, p. 47), assegurou direitos aos trabalhadores e ao mesmo tempo previu hipóteses de flexibilização no direito do trabalho, as quais condizem com “a redução de salário (art. 7º, VI da CF), aumento da jornada de trabalho e sistemas de compensação, através de Acordo ou Convenção Coletiva”. Assim, resta evidente a pluralidade e contradições da Constituição de 88, visto que “mesmo consagrando constitucionalmente inúmeros direitos insertos na CLT, possibilitou, ainda amplas hipóteses de flexibilização em direitos fundamentais como salário e a jornada de trabalho” (OLIVEIRA, 2009, p. 47).

Zangrando (2011, p. 153) esclarece, ainda, que somente a partir da década de 1980, a atuação dos sindicatos culminou na ampliação de sua liberdade, entretanto ainda observam-se resquícios do modelo fascista de “sindicato único” na Constituição de 88. Dessa forma, o autor conclui que apenas na década de 90, “vem a negociação coletiva tomando vulto e importância, não só pela atitude dos atores sociais, mas também pelo incentivo concedido pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência” (ZANGRANDO, 2011, p. 153).

Nessa linha, Biavaschi (2005, p. 67) explana que “para compensar a assimetria nas relações de poder na indústria, passou, objetivamente, a colocar diques à ação trituradora do movimento do capital”. O direito do trabalho passa a limitar a autonomia das vontades com normas disciplinadoras da relação de trabalho, pois

Quando se compreende o Direito do Trabalho como um estatuto nascido, basicamente, das lutas sociais a partir da segunda revolução industrial pressionando o Estado a introduzir mecanismos extramercado de compensação das desigualdades criadas pelo processo de acumulação capitalista, percebe-se que o princípio que o cimenta, imbricando-se com essa realidade viva, é o da proteção, do qual são expressões todos os demais. (BIAVASCHI, 2005, p. 67).

Por fim, Zangrando (2011, p. 249) conclui que o direito do trabalho deverá ser entendido como instrumento de regulação da relação do trabalho, que buscará o ideal de Justiça, “mediante a previsão e garantias que compensem a desigualdade social e econômica entre sujeitos envolvidos na relação jurídica de trabalho subordinado”. Assim, o princípio de proteção deverá ser entendido como “compensação das desigualdades econômicas, por intermédio de uma desigualdade jurídica, que se dá por regras especiais de interpretação e de criação de normas jurídicas” (ZANGRANDO 2011, p. 249).

Diante do exposto, verifica-se que o direito do trabalho é fruto das lutas dos trabalhadores que impõem ao estado a intervenção nas relações de trabalho, fazendo surgir um direito protetivo, que busca o equilíbrio das partes, diferente do direito tradicional

amparado na ideia de igualdade. Forçoso reconhecer, entretanto, que o desenvolvimento do direito do trabalho no Brasil, embora seu caráter fortemente protetivo, fugiu um pouco à lógica do seu nascimento europeu, uma vez que se pode observar nitidamente que foi marcado pelo controle das relações de produção, por meio de um rígido controle da criação e atuação dos sindicatos. Este fato pode explicar um certo atraso no desenvolvimento do direito do trabalho brasileiro, especialmente no que tange à democracia nas relações de trabalho e o desenvolvimento da negociação coletiva, bem como na existência, ainda, de situações de trabalho que violem a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, necessária, a análise da obra literária escolhida, que demonstra o contexto do surgimento do direito do trabalho e a formação do imaginário que o justifica; contrapondo a realidade de hoje, por meio do acórdão selecionado, de modo a investigar se a proteção pelo novel direito foi levada realmente a efeito e se ainda é necessária.

## **2. DIREITO DO TRABALHO CONTADO A PARTIR DA LITERATURA: O PRINCÍPIO PROTETIVO PARA O EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

O direito do trabalho contado a partir da literatura permitirá conhecer o contexto histórico e cultural em que fora forjado o princípio da proteção. Assim, cumpre referir que para compreender a construção do “imaginário” jurídico escolheu-se o romance *Germinal*, sendo necessário, em um primeiro momento, “desconstruir” a obra literária, a partir da análise de elementos essenciais ao enredo ficcional.

Diante da análise literária da obra *Germinal*, de Émile Zola, buscar-se-á construir o “imaginário” jurídico do direito do trabalho e a essencialidade do princípio protetivo, para garantir o equilíbrio jurídico nas relações de trabalho, ante a constatação da realidade ainda vivida pelos trabalhadores, como se verifica do estudo do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nº 0105300-47.2005.5.04.0451(RO).

### **2.1 DIREITO DO TRABALHO E LITERATURA: ANÁLISE DA OBRA GERMINAL DE ÉMILE ZOLA**

Para a presente pesquisa foram selecionados dois elementos literários importantes para estabelecer a inter-relação entre direito e literatura, os quais constituem o espaço em que será ambientada a obra literária *Germinal* e a o discurso da personagem principal Etienne Latier.

Conforme já referido anteriormente, a obra de Émile Zola pertence ao período literário Naturalista, o qual tem como principal característica a descrição minuciosa de

ambientes e pessoas, de forma a retratar com realismo a exploração da força de trabalho por parte do capital.

A obra retrata a situação dos mineradores da Mina Voreux, que convivem diariamente com a miséria e o trabalho precário, a idade é apenas um simples detalhe, visto que todo o tipo de mão de obra, crianças e velhos, são imprescindíveis para a manutenção familiar. A morte e a fome fazem parte da rotina da vida dos operários, lutando para sobreviver dentro e fora da mina de carvão:

O excesso de miséria tornava-os mais resistentes; agiam como se fossem animais acuados, dispostos a morrer na toca sem se render. Tinham feito o juramento de resistir juntos, e resistiriam, como quando estavam na mina e lutavam para salvar um homem soterrado. Eles iriam aguentar. A mina era uma boa escola, conviviam com a água, o fogo e os desmoronamentos desde os doze anos. Poderiam passar oito dias sem comer. (ZOLA, 2000, p. 104)

A estrutura monstruosa da mina de Carvão Voreux será o principal espaço descrito na obra, o qual representa tanto o capitalismo, ao proporcionar o lucro e auxiliar na exploração da força de trabalho, como o operário, ao garantir a sobrevivência mesmo que precária. A contradição deste espaço corrobora com a ideia de duplo sentido representativo em relação à mina de carvão, contrapondo dois mundos sociais e econômicos importantes para a consolidação do direito do trabalho.

Nesse sentido, a mina de carvão equipara-se ao capitalismo, tanto pelo caráter de subsistência proporcionado do trabalhador, como pelo sentido de “devorar” o operário, como se observa nos trechos a seguir transcritos:

Bruscamente, ele teve uma visão do desastre: crianças morrendo, mulheres chorando, enquanto os homens, magros e abatidos, voltavam ao trabalho. A ideia de que a companhia era a mais forte e que ele estava provocando a infelicidade dos camaradas o angustiava demais. (ZOLA, 2000, p. 91)

O desabamento começara por baixo e vinha subindo, até chegar à superfície [...] Enquanto ocorriam as explosões subterrâneas, as construções que ainda não tinham sido atingidas foram completamente arrasadas. Até a máquina foi devorada pela terra. Não sobrou nada, absolutamente nada. Todo o complexo da Voreux acabava de ser tragado pelo abismo. (ZOLA, 2000, p. 204-205)

Diante disso, percebe-se que além da exploração social e econômica enfrentada pelo operário esse ainda enfrenta péssimas condições de trabalho, pois além dos perigos naturais, os mineiros estão sujeitos a desabamentos pelas estruturas (escoramento) feitas de forma inadequadas diante da pressão do patrão e do desespero na produtividade. Assim, a



importância desse cenário é evidente para a construção do discurso jurídico, visto que as reivindicações contra a exploração do patrão/capital serão oriundas do contexto social enfrentado pelos mineiros neste espaço.

Nesse mesmo enfoque, observa-se a importância da aldeia dos mineradores, que está anexa à mina de carvão, não permitindo que o trabalhador afaste-se de seu local de trabalho, permanecendo conectado a esse ambiente de forma contínua. Tal fato auxilia na manutenção da força do capital que mantém o operário preso à mesma rotina e à mesma estrutura que simboliza sua força e opressão. Com isso, o trabalhador, ao permanecer no mesmo ambiente de trabalho de forma ininterrupta, não consegue distanciar-se da submissão da relação de trabalho, lutando não só contra a dominação do patrão, mas também contra a dominação da estrutura da mina de carvão.

De tal modo, verifica-se a aproximação do direito do trabalho e da literatura, visto que a partir do texto literário é reconstruído não só o espaço laboral de determinada classe social, mas também todo o discurso de formação jurídica das relações de trabalho, o que corrobora com as ideias dos autores Trindade e Gubert (2008, p. 16):

À literatura, portanto, atribui-se a difícil missão de possibilitar a reconstrução dos lugares do sentido, que no direito estão dominados por senso comum teórico que amputa, castra, tolhe as possibilidades interpretativas do jurista, na medida em que opera com um conjunto de pré-conceitos, crenças, ficções, fetiches, hábitos, estereótipos, representação que, por intermédio da dogmática jurídica e do discurso científico, disciplinam, anonimamente, a produção social da subjetividade dos operadores da lei e do saber do direito, cuja tradição é no sentido de que “nenhum homem pronuncia legitimamente palavra de verdade se não é (reconhecido) de uma comunidade científica, ou de um monastério de sábios”.

A partir da análise do espaço, compreende-se a importância da descrição realista da obra literária, o que em alguns momentos causa desconforto ao leitor pelo modo minucioso e verossímil no relato das cenas. Esse ambiente que representa tanto o empregador como o empregado confirma a relação dialética entre direito e literatura, o que auxilia para a compreensão do contraditório das diferenças sociais e econômicas dessas classes, relação esta que mesmo conflitante será também complementar.

Assim, a exploração do operário pelo patrão, em prol do capital, é evidenciada pela significativa redução dos salários, valores que antes já eram ínfimos, e que passam a tornar impossível a sobrevivência dos mineiros da aldeia de Voreux, originando o movimento grevista que busca não só valorização econômica, mas também melhores condições de trabalho.

Para esse cenário de luta, tem-se como principal personagem Etienne Latier, que é o “sujeito social” que apresenta ideias novas e revolucionárias para assegurar a cada trabalhador seus direitos mínimos de sobrevivência. Etienne expõe aos trabalhadores a importância da união destes como forma de reivindicar seus direitos e apresenta o movimento trabalhista intitulado Associação Internacional dos Trabalhadores:

Etienne estava inflamado. Uma predisposição à revolta o impelia à luta entre o trabalho e o capital, numa primeira ilusão, que era fruto da sua ignorância. Agora, tratava-se da Associação Internacional dos Trabalhadores, a famosa Internacional, que acaba de ser criada em Londres, em 1864. A carta de princípios tinha sido redigida por Karl Marx. As primeiras seções francesas foram formadas em 1865. A Internacional não era um esforço maravilhoso de trabalhadores do mundo inteiro que se uniam em busca da justiça? Era o fim das fronteiras. Os operários se uniam para assegurar o seu ganha pão. E que organização simples e grandiosa. (ZOLA, 2000, p. 50).

A luta dos operários por melhores condições de trabalho tem o objetivo de equilíbrio da relação entre a Companhia (patrão) e a mão de obra (operário). Busca-se, assim, a satisfação de direitos básicos dos trabalhadores, permitindo a estes uma vida digna, com a garantia de direitos que lhes proporcione melhores condições de vida e de trabalho. Dessa forma, a personagem de Etienne terá como função a representação, conforme Brait (1985, p. 12), de uma realidade exterior ao texto, instigando sua classe a não mais permanecer inerte ao domínio do capitalismo.

Diante dessa situação, verifica-se o sujeito literário representado pela classe operária, e individualizado na personagem de Etienne, que propõe ideais trabalhistas, não conhecidas pelos trabalhadores, sendo que a partir desse momento, observa-se a criação do imaginário jurídico com a instauração do movimento grevista para a conquista de direitos sociais da classe trabalhadora. A realidade imita a arte, pois Plá Rodriguez (2002, p. 66) defende que o direito do trabalho “surge como consequência de uma desigualdade: a decorrente da inferioridade econômica do trabalhador. Essa é a origem da questão social e do Direito do Trabalho”.

Da mesma forma, Pistori (2007, p. 21) corrobora que o direito do trabalho origina-se a partir da Revolução Industrial ou, ainda, em decorrência de uma concentração maior do capital produtivo e da formação do proletariado industrial. Para tanto, Nascimento (1981, *apud* PISTORI, 2007, p. 122) conclui que o direito do trabalho é resultado da necessidade de uma estrutura jurídica com o objetivo de equilíbrio entre relações individuais e coletivas de trabalho em virtude da Revolução Industrial, e nessa estrutura verifica-se o Estado moderno como mediador das tensões e conflitos sociais.

Sob esse aspecto, observa-se o discurso literário embasado no discurso jurídico através da personagem de Etienne, o que corrobora com a construção do “imaginário” jurídico a partir da literatura, como nas passagens transcritas:

Etienne voltava a discursar. [...] Na presença das pessoas mais ignorantes, não temia falar sobre aquilo que nem mesmo ele compreendia. Fazia uma mistura dos sistemas e terminava assegurando uma vitória fácil, uma paz universal que poria fim à luta de classes, mas dizia que talvez os operários precisassem usar a força contra os patrões e os burgueses. (ZOLA, 2000, p. 60)

Ao ouvir a palavra justiça, a multidão explodiu em aplausos. Alguns gritaram: Justiça! Chegou a hora de justiça!

Etienne continuou, com voz mais vibrante:

- O trabalho assalariado é outra forma de escravidão. A mina deve ser do mineiro, como o mar é do pescador, como a terra é do camponês... Vocês entenderam? A mina é de vocês todos há século, ela já foi paga com muito sangue e muita miséria! Nossa vez chegou! É a nossa vez de ter poder e riqueza!

Todos o aclamaram. Uma exaltação religiosa levantava aquela multidão, na mesma esperança dos primeiros cristãos, que aguardavam o reino da justiça. Que sonho! Ser patrões, parar de sofrer, aproveitar finalmente!

- Isso mesmo! Chegou a nossa vez! Morte aos exploradores! (ZOLA, 2000, p. 114-115)

Em vista disso, o movimento grevista dos mineiros cresce e aos poucos toma proporções até então não previstas, nem pelos trabalhadores, nem pelos patrões, sendo necessária a intervenção estatal, através da força policial, para conter o caos instaurado. Assim, o Estado intervém na relação estabelecida entre patrão e operário, entretanto protege apenas o capital, exterminando a força de trabalho para combater as greves por melhores condições de trabalho. Esta é a primeira forma como o Estado intervém nas relações de trabalho, baseado no liberalismo econômico, restringindo as greves e até considerando-as como delito. Nesse sentido afirma Ruprecht (1995, p. 720-721), com amparo em Durand: “A greve sofreu uma séria evolução, desde o começo em que foi totalmente proibida, reprimida pelo Código Penal e considerada como um delito, passando pelo estado de absoluta liberdade e tolerância [...]”.

Na cena em que o Estado assume seu papel de interventor, o empregado é massacrado e quase dizimado, demonstrando a fragilidade dessa classe social, bem como comprovando sua hipossuficiência perante o capitalismo/patrão. Não há como negar, portanto, que a “adoção da concepção humanista do princípio da proteção é a única forma de tornar iguais os valores trabalho e capital, e possibilitar a sua efetiva aplicação nas relações de trabalho” (HOFFMANN, 2003, p. 70).

Dessa forma, verifica-se que a função do direito do trabalho será estabilizar as relações de trabalho e garantir a efetividade da segurança jurídica para as partes. Enquanto

que a literatura como única função a criação do “imaginário” jurídico, não se comprometendo com a normatização do direito ou mesmo com a ordem jurídica, diferente disso espera-se apenas o belo, o lúdico ou mesmo a dúvida.

Por fim, o desfecho da obra literária constitui na destruição total da mina “todo o complexo da Voreux acabava de ser tragado pelo abismo” (ZOLA, 2000, p. 205), ato provocado por um dos operários (Suvarin), que “queria acabar com a Voreux, aquele monstro que já tinha devorado tanta carne humana” (2000, p. 193). O cenário de destruição causa a morte de “quase metade dos trabalhadores que a mina empregava, encontravam-se no poço” (2000, p. 197), bem como enfraquece o poder econômico da Companhia que “estava profundamente abalada, tão abalada que sentiu necessidade de se calar” (2000, p. 206).

A “morte” da monstruosa estrutura da mina de carvão apenas desequilibra o poder econômico do capital, diferente dos danos causados aos trabalhadores, que são irreversíveis, confirmando não só a fragilidade da parte operária, como também o desequilíbrio na relação entre capital e força de trabalho. Por fim, o operário retoma sua rotina de exploração e miséria:

a companhia roubava-lhes uma hora de trabalho por dia, e os mineiros não engoliram isso, mas foram obrigados a se submeter. O trabalho havia recomeçado em todas as minas [...] homens andavam em filas, olhando para o chão, como um rebanho que vai para o abatedouro. (ZOLA, 2000, p. 229).

Diante do exposto, “os mineiros haviam se unido e mostrado sua força” (ZOLA, 2000, p. 236), entretanto sua sobrevivência mesmo que precária depende da relação capital e força de trabalho, sendo inevitável o não retorno ao trabalho. Para tanto, não há como negar a essencialidade do princípio protetivo para a consolidação do direito do trabalho como forma de garantir o equilíbrio jurídico para a manutenção na relação trabalhista, que além de dialética é também complementar.

É nesse contexto de dualidade dialética que se movem os interesses de trabalhadores e empregadores, pois sem o trabalho, as pessoas não têm condição de sustentar a si e à sua família, ao mesmo tempo em que determinados trabalhos ainda causam dor física e moral, sendo comum nos tribunais trabalhistas as discussões que decorrem do assédio moral e dos acidentes de trabalho.

## 2.2 A NECESSIDADE DO PRINCÍPIO PROTETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: À ESPERA DE UM NOVO GERMINAL? ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO nº 0105300-47.2005.5.04.0451(RO)

Conforme análise da obra *Germinal* verifica-se a importância do princípio protetivo para o direito do trabalho, que proporcionará a interpretação da norma jurídica trabalhista com o intuito de equilíbrio da relação empregador e empregado.

Dessa forma, os princípios, conforme Plá Rodriguez (2002, p. 39), “exercem um papel constitucional, quer dizer constitutivo da ordem jurídica, sendo interpretados mais além do exame da linguagem, em função dos valores que formam o ethos”. Assim, o autor afirma que os princípios “propiciam critérios para tomar posição diante de situações *a priori* indeterminadas, quando vêm a se determinar concretamente” (2002, p. 40).

Gomes (2001, p. 34) ressalva que os princípios serão essenciais não apenas na interpretação jurídica, mas também para a atividade do operador do direito, quando este precisar solucionar um problema em que a regra não é suficiente. Assim, o princípio de proteção será fundamental para a orientação do direito do trabalho, pois estabelecerá o amparo preferencial ao trabalhador (PLÁ RODRIGUEZ, 2002, p. 83).

Hoffmann (2003, p. 58) observa que a doutrina considera o princípio protecionista do trabalhador não só como mais um princípio do direito do trabalho, mas como o mais importante desta disciplina, considerado como a própria essência do ordenamento jurídico trabalhista. Assim, a proteção ao trabalhador hipossuficiente tem fundamental importância para o direito do trabalho, o que garantiu sua autonomia científica, e inspirou o legislador a formar e tornar vasta e harmoniosa a ordem jurídica laboral (HOFFMANN, 2003, p. 59).

Nesse sentido, Gomes (2001, p. 45) esclarece ainda que o princípio protetor produzirá seus efeitos diante da vinculação da atuação estatal na medida em que proporciona condições de trabalho que “garantem uma existência digna ao trabalhador e impeçam que o trabalho seja avaliado somente no seu aspecto econômico, como elemento a mais do processo produtivo, e não como um valor preservado na sociedade”.

Em vista disso, Gomes (2001, p. 41) observa que o princípio protetor está presente na própria Constituição, mesmo que não de forma explícita, mas será a base jurídica para a consideração deste princípio como direito constitucional do trabalhador. Verifica-se, então, a presença do Estado para equilibrar as desigualdades econômica e jurídica existentes na relação entre capital e trabalho (HOFFMANN, 2003, p. 61).

Sob esse enfoque, Gomes (2001, p. 88) acrescenta que a Constituição de 1988 manteve a opção de regulação das relações de trabalho com a intervenção do Estado, sendo

verificado o princípio protetor como direito fundamental com o intuito de garantir a dignidade do trabalhador. “Para que isso seja alcançado o constituinte inclui, e essa é uma inovação da Carta de 1988, dentre os direitos fundamentais os direitos sociais” (GOMES, 2001, p. 88).

De tal modo, compreende-se que no ordenamento nacional, o art. 7º, *caput*, da Constituição de 1988<sup>12</sup>, expressará o princípio da proteção, visando uma série de direitos fundamentais nos seus 34 incisos que garantam a melhoria das condições de vida dos trabalhadores (OLIVEIRA, 2009, p. 110). Nesta ótica, Zangrando (2011, p. 250) salienta que será este princípio que definirá a grande maioria dos direitos sociais relacionados no referido dispositivo, o que evidencia a importância deste na constituição das normas trabalhistas.

Hoffmann (2003, p. 29) conclui que mesmo no Brasil prevalecendo o sistema de economia capitalista, não se pode olvidar que a Constituição de 1988 adotou o princípio da justiça social como norte da ordem econômica e social (art. 170<sup>13</sup>), o que evidencia a pertinência ao princípio protetor. Além disso, Oliveira (2009, p. 155) salienta ainda que o art. 193 da CF/88<sup>14</sup> “ao regular a ordem social, estabelece que esta tem ‘como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais’”.

Ademais, Oliveira (2009, p. 155) elenca demais preceitos constitucionais que direcionam a uma postura protetiva, os quais terão o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF/88); garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II da CF/88); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III da CF/88); nesse sentido quando dirigido às relações de trabalho implica proteção dos hipossuficientes. O autor afirma que o “art. 5º, ao elencar os direitos fundamentais, clama por uma igualdade não só formal, mas substancial, que somente é atingida, nas relações laborais, mediante tutela protecionista ante a disparidade entre trabalhadores e empregadores” (OLIVEIRA, 2009, p. 155).

Por fim, Oliveira (2009, p. 155) registra ainda a importância do art. 6º da Constituição<sup>15</sup> o qual “assegura o *direito ao trabalho*, conformando-se como o direito de trabalho, ou seja, de ter o meio de sobrevivência digna, o qual deve ser reforçado em atenção

---

<sup>12</sup> “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]” (grifo nosso).

<sup>13</sup> “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VIII - busca do pleno emprego;”

<sup>14</sup> “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

<sup>15</sup> “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

ao imenso número de desempregados que não tem este direito fundamental”. Não se pode olvidar, ainda, os preceitos constitucionais dos artigos 7º, 8º, 9º e 11º<sup>16</sup>, que representam em si medidas protetivas.

Zangrando (2011, p. 250) acrescenta que “o princípio de proteção auxilia na integração de eventual lacuna na norma jurídica trabalhista, como salienta o art. 8º da CLT<sup>17</sup>. Lacunosa a norma, o princípio incidirá sobre o fato concreto, como se norma fosse”. Entretanto, para o autor o princípio protetivo não se limitará apenas à interpretação ou mesmo ao aplicador do direito individual do trabalho, diferente disso, auxiliará na formação da norma jurídica trabalhista, pois “ele traça os *limites*, e define o *objetivo* da norma que se pretende criar, determinando seu conteúdo, de modo a se obterem, de maneira mais completa possível, o sentido essencial e o resultado prático que dela se esperam” (ZANGRANDO, 2011, p. 250).

Diante do exposto, verifica-se a amplitude e diversidade do princípio de proteção, que Plá Rodriguez (2002, p. 107) considera que se expressa sob três formas distintas:

- a) A regra *in dubio, pro operário*. Critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador;
- b) A regra da norma mais favorável determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das normas; e
- c) A regra da condição mais benéfica. Critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontra um trabalhador.

Por outro lado, Delgado (2006, p. 198) infere que a proteção ao trabalhador, bem como a correção da norma jurídica diante da reconhecida desigualdade socioeconômica e da relação dominante entre o empregador e empregado, não se desdobra apenas nas dimensões citadas acima. Diferente disso, “ela abrange, essencialmente quase todos (senão todos) os princípios especiais do Direito Individual do Trabalho”. Com isso, o princípio norteador do direito do trabalho “não se desdobraria em apenas três outros, mas sim seria inspirador amplo

---

<sup>16</sup> “**Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte; **Art. 9º** - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender; **Art. 11** - Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.”

<sup>17</sup> **Art. 8º da CLT** - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito de trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

de todo o complexo de regras, princípios e institutos que compõem esse ramo jurídico especializado” (DELGADO, 2006, p. 199).

Nesse sentido, Gomes (2001, p. 191) conclui que a aplicação do princípio protetor ocorre de forma proporcional, visando assegurar a permanência dos direitos fundamentais como forma de preservar a dignidade do trabalhador em qualquer relação de emprego. Assim, a conceituação e a interpretação do princípio protetivo deverá, segundo Hoffmann (2003, p. 213), considerar sempre a dignidade do trabalhador, visto que “ele, trabalhador, depende, apenas e tão-somente, da colocação da sua força de trabalho à disposição do empregador para subsistir”.

Por outro lado, Zangrando (2008, p. 313) expõe que a aplicação exagerada do princípio da proteção, no Brasil, “causou um sério atraso nas relações trabalhistas e escondeu a verdadeira face do protecionismo: *a manutenção do status quo*”. Assim, verifica-se resquício do modelo corporativismo implantado no Brasil durante o período do Estado novo, de Getúlio Vargas (ZANGRANDO, 2008, p. 313).

Nessa perspectiva, o direito do trabalho, conforme Romita (2003, p. 24), deve “regular a relação de trabalho para realizar o ideal de justiça mediante a previsão de garantias que compensem a inicial desigualdade social e econômica entre sujeitos da relação”. Com isso, percebe-se que o princípio protetivo não deve conceder “direitos exclusivos” aos trabalhadores, como se esses fossem únicos da relação jurídica, mas sim diminuir as desigualdades entre patrões e empregados.

Da mesma forma que a obra *Germinal*, escrito no final do século XIX, usa a arte literária para apresentar de forma clara a necessidade de uma legislação protecionista para a regulamentação da relação de trabalho, ainda hoje, de fato, observa-se situação semelhante no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (nº 0105300-47.2005.5.04.0451 RO), que apresenta recurso ordinário julgado em 2008.

O acórdão em questão julga pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido na Companhia Riograndense de Mineração – CRM, condenando a empresa ao pagamento de indenização, tendo em vista sua culpa, com o intuito de desestimular novas condutas lesivas. Verifica-se, assim, no caso concreto e personificado o poder da mina de carvão, e o descaso da empresa que apenas após o acidente do empregado, providenciou as proteções necessárias para evitar acidentes dessa natureza, conforme trechos transcritos a seguir:



O autor, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, sofreu acidente de trabalho em 10/02/1997. Na oportunidade, estava trabalhando no interior de uma mina de carvão, quando uma pedra se deslocou do teto atingindo-lhe no braço direito que se encontrava sobre a cabine da máquina “*bob cat*”, sofrendo uma lesão. (BRASIL, 2008)

[...]

A Magistrada *a quo*, analisando o conjunto probatório, *máxime* o depoimento da testemunha Gilmar Lucas da Silva, o qual presenciou o acidente e relatou que *somente após o acidente do autor é que a reclamada tomou providências para evitar novos acidentes*. (BRASIL, 2008, grifo nosso)

Ademais, observa-se a necessidade do princípio protetivo para o bem estar entre patrão e trabalhador, garantindo o equilíbrio de direitos à essa relação que, inevitavelmente não, não atinge seus objetivos sem ambas as partes.

Inicialmente, mister se faz referir que *é para o bem-estar do homem que o trabalho se direciona*. Ainda que vivamos num mundo capitalista, as empresas, unidades fabris, meios de produção, e tudo o mais que implica na geração de renda, bens, serviços, *só se justificam quando respeitados os valores humanos do trabalho*. A nossa Carta Magna assim o reconhece. *Em contrapartida, a par deste reconhecimento de que o trabalho é um direito fundamental do cidadão, devemos reconhecer que este direito está intimamente ligado, e não pode ser dissociado, do direito à garantia à vida, à integridade física e psíquica, também garantidos constitucionalmente a todo trabalhador*. (BRASIL, 2008, grifo nosso)

Como se percebe da breve análise até aqui empreendida, não há como negar que a relação patrão e operário tanto para o direito, quanto para a literatura é uma relação dialética, que contrapõem ideais e ao mesmo tempo aproxima os sujeitos sociais, tendo em vista a manutenção de ambos. Assim como o empregado não existe sem o patrão, o patrão não existe sem o empregado, ambos dependem dessa relação para existir e atingir seus objetivos, cabendo ao direito do trabalho e ao princípio protetivo regular a relação desses sujeitos jurídicos, reconhecendo a fragilidade do sujeito trabalhador.

País assolado pelos acidentes do trabalho<sup>18</sup>, mesmo em face de detalhada legislação de segurança e medicina do trabalho (veja-se as Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria n 3.214, de 08-06-1978), é necessário que a proteção à dignidade do trabalhador e à sua integridade física e psíquica seja efetivamente elevada à categoria de direito fundamental. Não mais é possível que o trabalho seja desenvolvido nas mesmas condições retratadas por Émile Zola no final do século retrasado, cabendo ao direito do trabalho um papel de, ao

---

<sup>18</sup> “Ora, fato público e notório que o acidente de trabalho vem ceifando vidas, causando aleijões e deformidades aos trabalhadores, infortúnios a incontáveis famílias de trabalhadores pelo Brasil afora, deixando um rombo na previdência social que caminha a passos largos para o caos total. Enquanto o empresariado brasileiro não se conscientizar e adotar medidas de prevenção por certo que o país continuará a figurar, infelizmente, como um dos sérios candidatos a campeão de casos de acidente do trabalho.” (BRASIL, 2008).

mesmo tempo, permitir o desenvolvimento da atividade econômica, mas também garantir a integridade da pessoa.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do estudo realizado, é possível compreender a importância da inter-relação entre direito e literatura, como forma de construção do “imaginário” de temas jurídicos que se encontram melhor formulados e elucidados em grandes obras literárias. Com isso, a aproximação destas duas áreas confirma a importância do direito contado a partir da literatura.

Assim, considera-se que a literatura pode e deve ser utilizada como instrumento de representação do sistema jurídico, entretanto não competirá a esta a explicação ou mesmo codificar a realidade de normas jurídica, diferente disso, a literatura será uma ferramenta que auxiliará na compreensão do mundo jurídico, bem como de seus fenômenos. No que se refere ao surgimento do direito do trabalho, que remonta a quase 150 anos, a reprodução literária do contexto em que se desenvolveram os movimentos de reivindicação dos trabalhadores é instrumento poderoso de compreensão do alcance do novo direito.

A obra literária *Germinal*, de Émile Zola, escrita no final do século XIX, retrata fielmente a situação precária de trabalho enfrentada por um grupo de mineradores, que diante da exploração social e econômica por parte do capital, passam a reivindicar direitos trabalhistas ignorados pela classe dominante (patrão). Através desses ideais, o operário passa a lutar por normas/direitos que venham a regulamentar a relação entre patrão (capital) e empregado (força de trabalho), garantindo direitos fundamentais para a valorização e liberdade de trabalho.

Em vista disso, percebe-se que o discurso jurídico está representado no discurso literário, a fim de estabelecer o elo entre o surgimento do direito do trabalho e a necessidade da normatização de direitos inerentes à classe operária, para que, assim, essa estrutura trabalhista seja mantida de forma equilibrada. Verifica-se, então, a possibilidade de estudar o direito do trabalho a partir da (des)construção da obra *Germinal* e (re)construção do “imaginário” jurídico, no qual se reproduz um momento social significativo para a consolidação das leis trabalhistas e do princípio protetivo.

Nesse contexto, observa-se a, ainda, necessária existência do princípio protetivo como um instrumento para o equilíbrio das relações trabalhistas, princípio básico para a regulamentação de garantias que atenuem as desigualdades entre patrão e empregado. Este princípio tem como função primordial diminuir as diferenças sociais e econômicas da relação dominante entre o capital e a força de trabalho, e, para isso, é imprescindível pensar a relação

trabalhista a partir da situação específica do trabalhador, como sujeito individual e personificado e não como ser abstrato, evitando a aplicação exagerada do princípio ou até mesmo ineficaz.

Da mesma forma, a jurisprudência analisada corrobora com a ideia que o princípio da proteção é necessário para garantir o equilíbrio da relação de trabalho, visto que a situação narrada na obra literária entre 1866 e 1867, em nada difere do caso concreto conforme apresentado na reclamatória trabalhista, acidente de trabalho ocorrido em 10.02.1997. Com isso, como se depreende pelo *corpus* analisado não pode o julgador analisar o caso de forma abstrata, como se toda a relação trabalhista fosse igual; diversamente, deve, mesmo que utópico, personificar a relação de modo a garantir o efetivo cumprimento dos direitos fundamentais à integridade física e psíquica de todo e qualquer trabalhador.

Por fim, o Princípio Protetivo é essencial para garantir o equilíbrio da relação entre patrão e empregado, visto que essa relação, mesmo conflitante, é base do desenvolvimento social e econômico de um país.

## REFERÊNCIAS

BARBAGELATA, Héctor-hugo. *Curso sobre la evolución del pensamiento juslaboralista*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2009.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *Philia*, autocracia e legitimidade. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (orgs.). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 117-129.

BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: A construção do sujeito de direitos trabalhistas*. (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, 2005. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/memorial/textos>>. Acesso em 07 jun. 2012.

BRAIT, Beth. *A personagem*. São Paulo: Ática, 1985.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 38. ed. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. *Constituição*. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL. Culpa do empregador decorrente da violação de uma norma legal. Não observância das normas cogentes de segurança do trabalho. Empregador que transgredir o dever de proteção coletiva complementar aos empregados. Inexistência de ordem de serviço com a identificação dos riscos ambientais na atividade do obreiro e os cuidados preventivos necessários. Infração à norma de segurança que acarreta dano, o que, por si só, já é fator que desencadeia a responsabilidade civil, pois cria a presunção de culpa, incumbindo ao réu o ônus da prova em sentido contrário. Provimento negado. *Recurso Ordinário nº 0105300-47.2005.5.04.0451*. Relator(a): Laís Helena Jaeger Nicotti - DJ 10 abr 2008.

- CÁRCOVA, Carlos María. Derecho y Narración. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (orgs.). *Direito & Literatura: ensaios críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11-37.
- CHUEIRI, Vera Karam de. Kafka, Kavka, K: do nebuloso ao que se revela como surpresa. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (orgs.). *Direito & Literatura: ensaios críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 63-90.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- HOFFMANN, Fernando. *O princípio da proteção ao trabalhador e a atualidade brasileira*. São Paulo: LTr, 2003.
- GHIONE, Hugo Barreto. *Compreender el derecho del trabajo a través Del cine: el uso del cine como recuso didáctico*. Montevideo: Cuadernillos de La fundación Electra, 2011.
- GOMES, Ana Virginia Moreira. *A aplicação do princípio protetor no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.
- KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 25. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- LEMOS, Dinah Beatriz Souza. *Tempos e Tutelas: Contribuição à Historia do Direito e Justiça do Trabalho no Brasil*. 1997. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1997. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/memorial/textos>>. Acesso em 09 jun. 2012, 20:10:04.
- MOISÉS, Massaud. *A análise literária*. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 1977.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do direito do trabalho no Brasil. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (orgs.). *História do Trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998-a. p. 71-163.
- \_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998-b.
- OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *(RE) Pensando o princípio da proteção na contemporaneidade*. São Paulo: LTr, 2009.
- PISTORI, Gerson Lacerda. *História do direito do trabalho: um breve olhar sobre a Idade Média*. São Paulo: LTr, 2007.
- PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. atual., 2. tir. São Paulo: LTr, 2002.
- PROENÇA FILHO, Domício. *A linguagem literária*. São Paulo: Ática, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Estilos de época na literatura*. São Paulo: Ática, 2001.
- ROMITA, Arion Sayão. *O princípio da proteção em xeque e outros ensaios*. São Paulo: LTr, 2003.
- RUPRECHT, Alfredo J. *Relações coletivas de trabalho*. Traduzido por Edilson Alkmin Cunha. Revisão técnica: Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1995.
- SALERNO, Silvana. Apêndice. In ZOLA, Émile. *Germinal*. Tradução, adaptação e apêndice Silvana Salerno. São Paulo: Cia das Letras, 2000, p. 239-253.
- STAM, Robert. *Bakhtin: da teoria literária à cultura de massa*. Traduzido por Heloísa Jahn. São Paulo: Ática, 1992.

SOBRAL, Adail. Ato/atividade e evento. In: BRAIT, Beth (org.). *Bakhtin: conceitos-chave*. São Paulo: Contexto, 2010-a. p. 11-36.

\_\_\_\_\_. Filosofias (e filosofia) em Bakhtin. In: \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. São Paulo: Contexto, 2010-b. p. 123- 150.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (orgs.). *Direito & literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11-66.

ZANGRANDO, Carlos. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. *Princípios jurídicos do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

ZOLA, Émile. *Germinal*. Tradução, adaptação e apêndice Silvana Salerno. São Paulo: Cia das Letras, 2000.